



Primeiramente, se consigna, que o procedimento licitatório ora em exame, se reporta ao Pregão Presencial nº. 08/2018, onde o objeto licitado é a contratação de empresa de Agende Integração e ou Instituição de Ensino para efetivação de estágios curriculares de estudante, obrigatório ou não, como uma estratégia de profissionalização, Ensino-Aprendizagem, de acordo com as normas previstas na Lei Federal nº. 11.788/2008 e Lei Municipal nº. 1.111/09.

Analisando os requisitos exigidos através do Edital que regulamenta o certame em questão, se observa, que no item 8.1.2, que trata da fase de habilitação do pregão, o Ente Público Municipal assim definiu como documentos para atendimento e comprovação da qualificação jurídica do licitante:

"8.1.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;*
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/ME);*
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."*

Dito isto, destaca-se, que na oportunidade do julgamento e declaração da empresa vencedora do certame, **constante na Ata nº. 01/2018 de fl. 149 do processo licitatório datada de 03/08/2018**, o ora recorrente e participante CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS – ME, manifestou sua intenção de recorrer da decisão que declarou como vencedora a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE/RS, sob o pretexto, de que na condição de entidade sem fins lucrativos, não poderia participar do certame, eis que geraria desigualdade entre os licitantes.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. nº 165/2018/36

Em seguida, cumprindo com o anunciado, protocolou a recorrente na data de 08/08/2018, as razões do seu recurso, onde, novamente manifestou, que a condição de associação sem fins lucrativos da empresa vencedora CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE/RS, lhe impossibilitaria de participar do certame, invocando ainda como fundamento para o acolhimento de seu pleito, o princípio da igualdade dos licitantes contido no art. 3º da Lei de Licitações.

Pois bem, anteriormente ao ingresso da análise das razões recursais invocadas pela recorrente CERTEZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS – ME, cabe observar, que no caso em exame, se constata a existência de questão de ordem preliminar que impossibilita o conhecimento de seu recurso, qual seja, **TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**.

De efeito, de acordo com o lançado no item 10.1 do Edital que regulamente o certame (fl. 23), “*tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso*”.

Não suficiente ter constado de forma expressa no Edital, que o prazo para apresentação das razões recursais deve ser de 03 (três) dias corridos, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, também consta o indicado prazo de 03 (dias), transcrevendo-se, pela pertinência, tal dispositivo legal:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(....)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. n° 166/2018

Veja-se, no entanto, que no caso em exame, a sessão do pregão ocorreu na data de 03/08/2018, conforme ATA Nº. 01/2018, sendo que a apresentação das razões de recurso, somente se deu cinco dias após (08/08/2018), desrespeitando-se o prazo constante no item 10.1 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão.

Assim, sem maiores delongas, face a flagrante intempestividade das razões recursais, tem-se como primeira motivação para o não acolhimento da inconformidade, **a impossibilidade de seu conhecimento por não atendimento do item 10.1 do Edital.**

Aliás, mesmo se superado fosse a questão de ordem preliminar, no mérito, a postulação da recorrente também não prospera, eis que não há, segundo entendimento devidamente sedimentado perante as Cortes de Contas, qualquer vedação legal para uma associação sem fins lucrativos participar de licitações.

De feito, o Código Civil dedica um capítulo próprio para a disciplina das associações (arts. 53 a 61) e outro para regular as fundações (arts. 62 a 69). Define como associação o ente acometido de personalidade jurídica própria, formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 do Código Civil). Já "a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência" (art. 62, parágrafo único). Essas são as duas espécies de pessoas jurídicas de direito privado que desenvolvem suas atividades sociais sem o objetivo de auferir e distribuir lucros a seus integrantes.

Partindo da ideia de que tais entes não podem atuar com fins econômicos, em um primeiro momento, seria possível entender que as associações e fundações estariam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes.

Essa conclusão, no entanto, é equivocada. Explica-se.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de São José do Herval

Fl. nº 167/2018

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não teria meios de viabilizar sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que se proíbe, sim, é que as associações sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica ligada diretamente à ideia de distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos como decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Diante dessa realidade, nada impede, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública. Deve-se salientar, no entanto, que, para tal fim, será indispensável que o objeto do contrato seja condizente com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

E, no caso em exame, o objeto social da vencedora CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE/RS, **conforme se colhe do ESTATUTO SOCIAL de fls. 71-84**, se encontra em perfeita consonância com o objeto do certame, tanto que, a aludida empresa, além de já ter contratado com a municipalidade em outras ocasiões, nunca teve suas contratações objeto de aponte pelo TCE/RS, quiçá pelo argumento de ausência de finalidade inerente ao objeto da licitação.

Outro argumento que também não prospera e que fora lançado nas razões recursais, se reporta ao entendimento de que a participação da empresa vencedora, importaria em violação ao princípio da igualdade entre os licitantes.

f



Estado do Rio Grande do Sul
Município de São José do Herval

Fl. n° 168/2018/14

Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomado na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade.

Em outras palavras. Eventual desigualdade dos participantes no que tange a carga tributária, não é impedimento algum para que a Administração Pública venha a contratar com a participante vencedora CIEE/RS, haja vista pois, que toda a condução e regimento dos participantes da licitação em exame, se deu na mais absoluta transparência e igualdade entre os competidores, sendo observado fielmente o lançado no Edital do certame.

Em suma, não houve qualquer tratamento desigual dispensado pelo promovente do certame em relação aos seus participantes, pelo que, por mais esta razão, não há como se acolher a irresignação da recorrente.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesta-se o promovente do certame, **pelo DESACOLHIMENTO do RECURSO apresentado ao resultado do Pregão Presencial nº. 08/2018 ora objeto de análise**, salientando-se desde já, que a licitação seguirá até seus ulteriores atos.

Contando com a compreensão da recorrente, e, desde já colocando-me a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, subscrevo o presente para que surta seus efeitos legais.


LAURO RODRIGUES VIEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL.